

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PREGÃO ELETRÔNICO nº: 078/2023

#### Objeto:

Contratação de empresa especializada para fornecimento de material esportivo, em atendimento as demandas da secretaria municipal de esporte e lazer, secretaria municipal de educação, bem como a secretaria municipal de assistência social, deste município de Castanhal/PA por um período de 12 (doze) meses.

A empresa MATEUS DE CARVALHO GUIMARÃES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 45.486.393/0001-23, situada na Tv. Primeiro de Março, 96, Bairro: CAMPINA, CEP: 66.015-051. Licitante participe do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante in fine assinado, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" e "c" e § 4º da Lei 8.666/93, art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, art. 165 Inciso II da Lei 14.133/21 e art. 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c no item 12. DO RECURSO e subitens do respectivo edital, oferecer, tempestivamente:

#### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR, Permissa vênua, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, após encerrada a fase habilitação das empresas, esta declarou como HABILITADA a empresa CAMPO ATACADO E VAREJO LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.553.425/0001-42, demonstraremos os fatos de nosso inconformismo a seguir:

#### I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, cabe aludir que é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º. (...).

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifo nosso).

Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como HABILITADA as empresas mencionadas.

#### II – DAS RAZÕES PARA REFORMA A R. DECISÃO

No dia 27/11/23, às 09:00, dar-se início a abertura da sessão pública administrativa para eventual aquisição de material Esportivo e de Lazer, organizado pela Prefeitura Municipal de Castanhal. Acontece que, esta empresa que vos remete, analisou os documentos apresentados pelas empresas recorridas, bem como, analisou os seus itens, encontrando inconformismo com relação as exigências editalícias e quanto às exigências expostas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, pelo não atendimento do subitem 5.13 do Edital, em face de ter apresentado material divergente do solicitado no Termo de Referência.

#### III – DOS FATOS

A condutada elaborada por esta comissão para julgar as propostas apresentadas durante o processo licitatório, está estritamente equivocada, uma vez que comprovadamente as empresas recorridas deixaram de atender aos requisitos habilitatórios, além disso, identificaremos os itens conforme relacionados na proposta da licitante, pois houve conflito na numeração dos itens em relação ao termo de referência e o sistema.

A empresa CAMPO ATACADO E VAREJO LTDA, apresentou em sua proposta comercial marcas que não atendem aos requisitos mínimos exigidos no termo de referência anexo I ao edital.

Sabendo disso, após realizarmos consultas no site da NEDEL, identificamos que os itens 35 - Bola de Futsal 100, 40- Bola de Futsal 200 e 20 - Bola de Futsal 50, não possuem tecnologia TERMOTEC, além de possuírem peso inferior ao solicitado, comprometendo na qualidade do material ofertado.

O mesmo ocorre para o item 85 - "BOLAS DE FUTSAL, Termotec, confeccionada com PU. Peso de 410 - 440 gramas. Câmara Airbility (Feita em borracha butílica, possui sistema de balanceamento, com ótima resistência a retenção de ar(...)), a marca NEDEL não possui sistema de balanceamento, sendo tal característica pertencente a marca PENALTY.

Conforme link do site: <https://lojasnedel.com.br/produtos/futsal-hard-oficial-fpips/>

Sobre tudo, temos ainda os itens 72 - Bola de Handebol H1L SUÉCIA, 62 - Bola de Handebol - H2L SUÉCIA e 80 - Bola de Handebol H3L SUÉCIA, a marca NEDEL não possui bolas desse modelo em específico, uma vez que essa especificação é pertencente a marca da Penalty, visto isso, é notória a discrepância de qualidade do material apresentado, comprovadamente este fornecedor não possui em seu catálogo os modelos HL SUÉCIA, uma vez que

tal característica é pertencente aos modelos de bola de futsal da fábrica da Penalty.

Site NEDEL: <https://lojasnedel.com.br/search/?q=Handebol>

Site Penalty: <https://www.penalty.com.br/bolas/handebol>

Temos ainda o item 50 - "BOLAS DE BASQUETE BORRACHA, tipo Basquete. Material tipo Borracha de qualidade superior. Detalhamento: Tamanho oficial - 7, câmara em butil, aprovada pela NCAA(...), a marca SPORTS ofertada na proposta da licitante, não possui o peso 566 gramas, não possui câmara em butil, e nem selo NCAA.

Para os itens os quais esta recorrida apresentou a marca IDEIA, solicitamos que sejam solicitados catálogos oficiais ou do site do fabricante, a fim de que seja comprovada a compatibilidade do material ofertado, uma vez que não encontramos sites oficiais com as características dos itens.

Mais uma vez, Sr. Pregoeiro, é notória a diferença de qualidade material a ser apresentada por essas duas marcas, uma vez que a marca Penalty, é notadamente superior a marca vencedora do certame.

Visto isso, IImo Sr. Pregoeiro, não resta dúvida de que o material a ser ofertado por esta empresa, é certamente de qualidade inferior ao que foi solicitado, uma vez que as pesquisas de preços realizadas por esta instituição, certamente cotou os itens que seriam ofertados durante o certame.

Com base em todo o exposto, resta claro que o licitante ora vencedor para os itens aqui explanados, vai comprometer o fornecimento com esta Prefeitura, causando ônus ao órgão.

Cabe ao interessado, que a melhor proposta não é aquela com o melhor preço, a melhor proposta é aquela que vai atender em todos os requisitos do edital, em melhor preço, técnica, habilitação e conformidade. Não adianta, ter o melhor preço e ofertar um material inferior em qualidade técnica e material, o que acarretará em prejuízos para a administração pública.

#### IV - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar os artigos proferidos da Lei 8.666/93:

(...) A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual de acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/93).

(...) No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos (art. 44 da Lei nº 8.666/93).

(...) O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/93).

Sabendo disso, cabe mencionar que este princípio foi inobservado pela administração, uma vez que caso fosse, ficaria claro que a licitante não cumpriu com as exigências antepostas, sendo este fato, inclusive, expressamente reconhecido nos artigos ora combatidos.

A aplicação dos julgamentos previstos na Lei nº8666/93 deve ser permeada, de maneira indissociável, pela estrita observância do controle da legalidade e proporcionalidade, sobretudo desta última, de maneira a que o gestor eleja tão somente as medidas adequadas aos fins perseguidos, senão vejamos:

Nesse sentido, o Poder Judiciário já se pronunciou:

#### "EMBARGOS INFRINGENTES – LICITAÇÃO – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO"

Não é lícito a Administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3 da Lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41 da Lei 8666/93, submete não só os licitantes como a Administração Pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (TJRS – EMI 70000019711 – 1º G.C.Cív. – Rel. Des. Genaro José Baroni Borges – J. 07.04.2000)

Neste sentido a lição expressa de Marçal Justem Filho, extraída do comentário ao artigo 41 da Lei de Licitações:

"1) Natureza vinculativa do ato convocatório O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse procedimento foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei".

"O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes." (Marçal Justem Filho in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Aide Editora, 4ª edição, p. 255). (g.n.)

Este é a posição unânime da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, única forma de preservar o certame. Neste sentido vide também: MARÇAL JUSTEM FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 1993); J. CRETELLA JÚNIOR (Das Licitações Públicas, Editora Forense, 1993); JOSÉ TORRES PEREIRA

JÚNIOR (Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas); e SÉRGIO VAZ (Nova lei das licitações, princípios, fraudes e corrupção na administração, Edição Datajuris, 1993).

Vejam então senhores, que quanto ao mérito da licitação no que se refere ao objeto, as propostas apresentadas pelas empresas já mencionadas, deve ser prontamente rejeitadas, visto que não atendem as exigências editalícias.

Neste sentido, Marçal Justen Filho demonstra a impossibilidade de se aceitarem proponentes cujo cumprimento do exigido no edital é incerto, tendo-se em vista os riscos que corre a Administração, vejamos:

"(...) Se existirem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Deverão ser esclarecidas todas as circunstâncias. Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma 'presunção' favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de forma cabal ou não o foram. Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes." (in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed.) (Grifos nossos).

É que, se a Administração entendeu por incluir no instrumento convocatório requisitos a serem demonstrados, atendidos, o fez com o intuito de garantir o perfeito cumprimento das obrigações considerando-o indispensável para o contrato que almeja.

Se assim o é, para segurança da Administração e garantia do cumprimento das obrigações, é indispensável para garantir o cumprimento das obrigações com a qualidade pretendida, o requisito não pode deixar de ser considerado. Assim, se a Administração o considerou como imprescindível para aferir determinada qualidade, não pode a mesma Administração mitigar a exigência para alegar menor necessidade àquilo que se pediu, sob pena de caracterizar ilegalidade do ato administrativo. Aí se vê a vinculação ao edital. O que é desnecessário não se exige e se o fizer pode-se mitigar eventuais defeitos, consoante defende a melhor doutrina.

Vejam Senhores Julgadores, que as razões aqui contidas são robustas o suficiente para data, maxima venia, demonstrar o desacerto da decisão atacada e conduzir ao PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO em corrigir eventual deslize no julgamento, causado, inclusive, pelos meios usados pelo proponente que parece ter conduzido a Administração a erro.

Por isto, o dever de observar as normas do edital e a igualdade, fazendo assim a desejada justiça.

Vejam a preciosa lição de Marçal Justen Filho:

"... Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las..." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Rio de Janeiro: AIDE, 1994. p 255)

#### V - DO DIREITO

A submissão da Administração e dos administrados ao disposto no instrumento convocatório é cláusula de segurança a todos e não comporta exceções, fornece regras e assegura que, da observância destes é que se fará o julgamento criterioso e objetivo.

Afinal, é o instrumento que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Neste sentido, aliás, imperativo consultar outras regras da referida lei nº 8.666/93:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por lei.

§ 1º É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (Grifos nosso).

#### VI - DO PEDIDO

Outrossim, lastreada nas razões recursais, visto que a administração tem o dever e o direito de rever os seus atos; requer-se que essa douta Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, CAMPO ATACDO E VAREJO LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.553.425/0001-42, DESCLASSIFICADA, para prosseguir no CERTAME, em consonância com os princípios acima, notadamente.

Belém/PA, 11 de novembro de 2023

MATEUS DE CARVALHO GUIMARÃES

CPF: 024.420.362-82

Diretor da Empresa

Fechar